

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 716/19

PROC. N° 329/19
PLL N° 157/19


PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui art. 4º-A na Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, e alterações posteriores, estabelecendo que os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser identificados por pintura externa na cor branca.

O assunto é de interesse local e não trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Neste sentido trago precedente do TJ/RS:

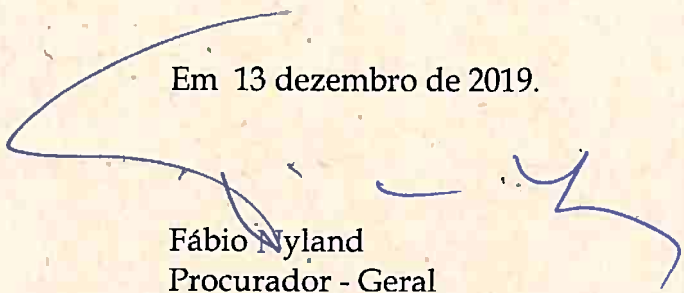
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 622/2017. DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei Municipal nº 622/2017, de iniciativa parlamentar, determina a padronização da cor dos veículos de táxi, sem atingir, contudo, os veículos que já estão em circulação. Além disso, estabelece uma faixa de identificação que dependerá de padrão a ser estipulado pelo Poder Executivo. 2. O diploma municipal nada dispõe sobre matérias atinentes aos servidores públicos, não cria ou modifica órgãos da administração pública, nem estabelece a estes novas atribuições. Ademais, não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público. Não trata, pois, sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Hipótese em que não se reconhece a presença de vício de inconstitucionalidade formal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-08-2019)



Ressalvo, contudo, que a determinação atingindo desde já os veículos já em circulação nos parece ofender o princípio da razoabilidade uma vez que uma nova padronização considerando os gastos envolvidos não se justifica salvo com estabelecimento de prazo para razoável para tanto, próximo ao prazo de renovação da frota ou mesmo a partir da renovação, ou seja, para os novos veículos que passarem a prestar o serviço.

É o que nos pareceu pertinente observar nesse exame prévio.

Em 13 dezembro de 2019.



Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325